



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080317-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SILVIA APARECIDA BUENO DA COSTA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080317-77.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: SILVIA APARECIDA BUENO DA COSTA

Agravado/Réu: BANCO DAYCOVAL S.A.

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 1.296

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória em ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. A autora impugna débitos realizados em seu benefício previdenciário (BPC-LOAS), a negar ter firmado qualquer relação jurídica com o réu.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação.

III. Razões de Decidir.

3. As alegações de fato não demonstram a certeza do direito.
4. Não caracterizado o perigo na demora, dado o lapso temporal significativo entre o início dos descontos relativos aos contratos impugnados e o ajuizamento da demanda.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de requisitos para a concessão de tutela provisória. 2. Necessidade de cognição exauriente para análise das alegações.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIA APARECIDA BUENO DA COSTA** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folhas 50/51 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, que move em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**, no qual foi indeferido o pleito tutela provisória, nos seguintes termos:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, anotando-se.

Para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela parte autora, é necessário que esteja presente nos autos um substrato probatório mínimo, capaz de demonstrar a veracidade das suas alegações. Também, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é condição sine qua non. Não estando presentes nenhum dos elementos acima descritos, o indeferimento da medida é de rigor, pois faz-se necessário alargamento da instrução probatória, para avaliar-se a verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência".

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) se surpreendeu com débitos em seu benefício previdenciário, desde junho de 2022, relativos a empréstimos realizados sem o seu consentimento; ii) somente teve conhecimento dos descontos em data recente, pois não possui aparelho celular e não instalou o aplicativo do banco em aparelho de terceiro; e iii) após saber do ocorrido, providenciou a elaboração de boletim de ocorrência. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver cessados os descontos em seu benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de custas em razão da gratuidade deferida à parte agravante.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, as alegações de fato apresentadas não se revestem da certeza necessária para a concessão da tutela provisória.

Necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa para, em cognição exauriente, após a eventual dilação probatória, analisar a existência ou não de elementos que permitam concluir pela regular contratação ou não.

Necessário notar que a condição de saúde da parte autora, uma das alegações de fato que fundamenta o pedido recursal, não foi mencionada na petição de folhas 01/12 dos autos de origem, configurando-se inovação recursal indevida.

Como se tal não bastasse, principalmente, não está demonstrada a hipótese de dano de difícil ou impossível reparação.

Os contratos de empréstimos datam de 17 e 22/06/2022 e 08/01/2024, conforme elencado à folha 04, com início de descontos em junho de 2022.

A ação principal foi ajuizada apenas em 09.03.2025, ou seja, praticamente 03 (três) anos após o início dos descontos, o que não se coaduna com situação mais grave e prejudicial, ensejadora do reconhecimento do preenchimento do mencionado requisito do dano de difícil ou impossível reparação.

Tampouco está devidamente esclarecido se o valor dos empréstimos foi ou não creditado em conta da agravante.

Nesse sentido cite-se o entendimento desta 37ª Câmara de Direito Privado em caso similar:

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato objeto da lide, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00. Não demonstração dos elementos que evidenciam, neste momento processual, a verossimilhança das alegações, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive porque os descontos vêm sendo realizados há mais de dois anos – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)